



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiza Távora		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Maria Sandra Alves de Oliveira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03325069-3	PARECER Nº 1075/2003	APROVADO EM: 16.12.2003

I – RELATÓRIO

Neste processo, protocolado sob o Nº 03325069-3, a Diretora Geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiza Távora recorre a este Conselho para solucionar o caso da aluna Maria Sandra Alves de Oliveira, que está, neste ano de 2003, concluindo a 3ª série do ensino médio, mas tendo sido reprovada nas disciplinas Física e Geografia estudadas na 1ª série do mesmo ensino e “equivocadamente”, como diz, foi matriculada, em 2002, na 2ª série, obtendo aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para agir dentro da lei, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiza Távora deveria ter matriculado a aluna, em 2002, na 2ª série sob o regime de progressão parcial. Não o fez, certamente, porque as escolas da rede pública estadual não adotam esse regime.

Mas não se isentou de regularizar, em qualquer época, a vida escolar da aluna. E, agora, mesmo não adotando esse regime terá, entretanto, que aplicá-lo para esse caso, do qual é responsável. Não é necessário, porém, repetir a série com frequência às aulas, porque, segundo o Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação, ela não foi reprovada por faltas, mas deficiência dos conteúdos referentes às disciplinas em que fora reprovada na 2ª série.

Portanto, poderá utilizar-se de outras estratégias que não, obrigatoriamente, aulas, como testes, módulos, trabalhos, exposições etc e outras modalidades, que a imaginação do professor descobrir. E, no final, a juízo dele, poderá ter uma avaliação satisfatória, que sanará a deficiência verificada em sua aprendizagem.

III – VOTO DO RELATOR

Que a Escola proporcione à aluna meios de demonstração de conhecimentos das duas disciplinas em que fora reprovada na 1ª série do ensino médio.

Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1075/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1075/2003
SPU	Nº	03325069-3
APROVADO EM:		16.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC